



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032216-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELLE ALIMARI PETIGLIANI, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.771

Agravo de Instrumento nº 2032216-09.2025.8.26.0000

Agravante: Danielle Alimari Petigliani

Agravado: Itaú Unibanco S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Danielle Alimari Petigliani contra decisão que, em ação ajuizada contra o Banco Itaú S.A., indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais. A agravante alegou não ter condições financeiras para arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à concessão do benefício da justiça gratuita, à luz dos elementos constantes nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A declaração de insuficiência financeira apresentada por pessoa física goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada diante de elementos que demonstrem a capacidade econômica da parte, conforme prevê o art. 99, § 2º, do CPC.

Cabe ao juiz oportunizar à parte a comprovação da necessidade antes de indeferir o pedido, o que foi observado no caso concreto.

A contratação de advogado particular, a renda mensal da autora superior a dois salários-mínimos, os rendimentos anuais declarados (R\$ 36.334,88) e a renda da parente com quem reside (R\$ 4.074,32 mensais) revelam padrão de vida incompatível com a alegação de hipossuficiência.

A ausência de juntada da declaração de imposto de renda da parente, conforme determinado nos autos, compromete a demonstração do quadro econômico familiar, que deve ser considerado na análise da gratuidade.

O limite de três salários-mínimos de renda familiar, adotado como critério objetivo pela Defensoria Pública, não foi observado pela parte.

A jurisprudência do TJSP tem reiteradamente reconhecido que o benefício não deve ser concedido à parte que assume despesas incompatíveis com a alegada falta de recursos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira pode ser afastada por elementos nos autos que evidenciem capacidade econômica.

A contratação de advogado particular e a renda familiar superior ao limite adotado pela Defensoria Pública afastam a configuração de hipossuficiência.

A justiça gratuita não se destina a transferir ao Estado os ônus de demandas ajuizadas por pessoas com condições de custeá-las.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.055.363/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 13.06.2023; TJSP, AI 2334357-59.2024.8.26.0000, Rel. Des. Benedito Antônio Okuno, j. 29.04.2025; TJSP, AI 2340179-29.2024.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 22.11.2024; TJSP, AI 2289377-95.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 23.02.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DANIELLE ALIMARI PETIGLIANI contra decisão de fls. 115 dos autos originais que, em ação ajuizada em face do BANCO ITAÚ S.A., indeferiu o pedido de justiça gratuita à autora e determinou o recolhimento das custas processuais

A agravante alega que tem o direito à gratuidade tendo em vista que não tem condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

Desnecessária intimação do agravado, pois não foi sequer citado na origem.

É o relatório.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, porém, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, **deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para concessão da benesse**, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, **antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**”

Muito embora o entendimento predominante da jurisprudência seja de que o direito à justiça gratuita é personalíssimo, **NÃO é absoluto**, conforme entendimento do C. STJ:

"(...) 5. **Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor**, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação.

Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.(...)"

(REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023).

No caso dos autos, muito embora o agravante não tenha saldo expressivo em sua conta bancária, há motivos que apontam o acerto da r. decisão ao rejeitar a benesse.

O primeiro deles é que a autora constituiu **advogado particular**.

Além disso, apesar de a autora receber aproximadamente dois salários-mínimos mensais na função de Assessor Técnico Jr., é certo que ela recebeu em 2023 rendimentos tributáveis no valor de R\$ 36.334,88 (fls. 43).

Isso sem contar que a parente que reside com ela percebe mensalmente aposentadoria no montante de R\$ 4.074,32 (fls. 23, 24).

Somando-se os dois proventos mensais, chega-se a, aproximadamente, cinco salários-mínimos. Ou seja, considera-se que ambas dividem as despesas domésticas e provavelmente por este motivo a autora pôde contratar advogado particular.

Por outro lado, não foi juntado aos autos declaração de IRPF de sua parente com quem reside, conforme determinado às fls. 12.

E como é sabido, a Defensoria Pública exige que a renda FAMILIAR seja inferior a três salários-mínimos para concessão da assistente jurídica gratuita¹.

Assim, verifica-se que o padrão de vida da agravante **não** é compatível com a hipossuficiência alegada.

Nessas condições, deferir o benefício que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela agravante, o que não pode ser admitido.

Em harmonia, os seguintes precedentes deste E. Tribunal e desta C. Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão da gratuidade de justiça à exequente, sob o argumento de que a obrigação alimentar fixada em valor superior a três salários-mínimos retira sua condição de hipossuficiência. A agravante alega que o agravado não realiza os pagamentos no valor

¹ [Quem pode ser atendido - Portal DPESP](#) (Acesso em 30.4.2025).

determinado e que não possui condições de arcar com as custas processuais, argumentando que sua condição financeira não deve ser avaliada pela renda de sua genitora. **O limite de rendimentos para concessão da justiça gratuita é de três salários-mínimos, conforme estabelecido pela Defensoria Pública. A renda familiar é considerada para aferir o estado de hipossuficiência, especialmente quando o peticionário é menor e dependente da condição econômica dos pais.**

O valor de alimentos fixado em três salários-mínimos e meio excede o limite para concessão da gratuidade. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2334357-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antônio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE PROCESSUAL. Insurgência da executada, ora agravante, contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Pleito que não merece prosperar. **Documentação trazida aos autos que demonstra a capacidade financeira da parte recorrente. Agravante que percebe dois salários, os quais somados são superiores a três salários-mínimos. Benefício da gratuidade processual devidamente indeferido.** Precedentes. Decisão agravada mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com observações.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2340179-29.2024.8.26.0000; rel. Emílio Migliano Neto; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; j. 22.11.2024; Data de Registro: 22/11/2024).

Destaca-se que despesas pessoais não são suficientes para concessão da benesse que não deve ser concedida àquele que assume despesas acima de sua renda.

Este é o entendimento deste E. Tribunal:

Agravo de instrumento – Liquidação por arbitramento – Honorários de perito – **Pedido de gratuidade processual** pela executada pessoa jurídica, pois não reúne condições de custear o valor de 50% dos honorários do perito, sem prejuízo de suas atividades – **Indeferimento** – **Ausência de elementos autorizadores para a concessão da benesse** – **A gratuidade da justiça não é direito absoluto e potestativo daquele que simplesmente a requer; ela tem o fim nobre de permitir que a pessoa carente de recursos e impossibilitada de obtê-los acesse o Poder Judiciário a despeito da carência propriamente dita, dignificando-a; ela não tem a finalidade de transferir para o Estado o**

ônus de custear demandas que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis em favor de quem as instaura voluntariamente ou de quem nelas é chamado a integrar; ela não é panaceia para os insucessos e riscos empresariais, negociais, profissionais ou pessoais; ela não é instrumento de estímulo à judicialização recorrente, irrestrita e gratuita; ela não equipara o hipossuficiente àquele que assume dívidas além das possibilidades e nem àqueles circunstancialmente em dificuldade; ela não se destina a isentar, oportunisticamente, o pagamento das custas e despesas processuais que, ademais, têm natureza tributária – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2289377-95.2022.8.26.0000; rel. Mauricio Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; j. 23.02.2023).

Extrai-se deste julgado:

"A gratuidade da justiça não é direito absoluto e potestativo daquele que simplesmente a requer; ela tem o fim nobre de permitir que a pessoa carente de recursos e impossibilitada de obtê-los acesse o Poder Judiciário a despeito da carência propriamente dita, dignificando-a; ela não tem a finalidade de transferir para o Estado o ônus de custear demandas que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis em favor de quem as instaura voluntariamente ou de quem nelas é chamado a integrar; ela não panaceia para os insucessos e riscos empresariais, negociais, profissionais ou pessoais; ela não é instrumento de estímulo à judicialização recorrente, irrestrita e gratuita; ela não equipara o hipossuficiente àquele que assume dívidas além das possibilidades e nem àquele circunstancialmente em dificuldade; ela não se destina a isentar, oportunisticamente, o pagamento das custas e despesas processuais que, ademais, têm natureza tributária. A exceção não pode transformar-se em regra, sob pena de desnaturar o instituto da gratuidade e sua *ratio*, além de carrear ao Estado o ônus da demanda de interesse pecuniário em benefício do agravante."

Portanto, tendo em vista a não comprovação da hipossuficiência alegada, descabida concessão da justiça gratuita à agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA